



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.987 - SP
(2015/0138158-3)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LUIS HENRIQUE BELLO BARBOSA (MENOR)
AGRAVANTE : ROSA MARIA BELLO - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : FERNANDO BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO : FERNANDO LUIS CARDOSO - SP220394
AGRAVADO : MARIANNA MELLONE DE CAMARGO
ADVOGADOS : FABIANA MANCUSO ATTÍE GELK - SP250630
HELDER FERREIRA LUCIDOS - SP297571
INTERES. : CLINICA MEDICA SANFINS DO DOURO LTDA - EPP
ADVOGADO : EMERSON EUGÊNIO DE LIMA E OUTRO(S) - SP193999
INTERES. : HOSPITAL ITATIBA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR E OUTRO(S) - SP088645

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A regra geral é de que os recursos devem ser regidos pela lei vigente à época da decisão recorrida.
2. O agravante deve atacar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. Aplicação do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973 e, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
3. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 27 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.987 - SP
(2015/0138158-3)**

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: LUIS HENRIQUE BELLO BARBOSA (MENOR)
AGRAVANTE	: ROSA MARIA BELLO - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	: FERNANDO BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO	: FERNANDO LUIS CARDOSO - SP220394
AGRAVADO	: MARIANNA MELLONE DE CAMARGO
ADVOGADOS	: FABIANA MANCUSO ATTÍE GELK - SP250630 HELDER FERREIRA LUCIDOS - SP297571
INTERES.	: CLINICA MEDICA SANFINS DO DOURO LTDA - EPP
ADVOGADO	: EMERSON EUGÊNIO DE LIMA E OUTRO(S) - SP193999
INTERES.	: HOSPITAL ITATIBA LTDA
ADVOGADO	: ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR E OUTRO(S) - SP088645

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 722/731), interposto contra decisão desta relatoria que, reconsiderando decisão da Presidência desta Corte para afastar a intempestividade do especial, não conheceu do agravo nos próprios autos.

Em suas razões, os agravantes alegam que a decisão monocrática deveria ter sido proferida com base no novo CPC. Aduzem que foram impugnados todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. No mais, reiteram os argumentos de mérito do especial.

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões, requerendo a aplicação de multa por litigância de má-fé (e-STJ fls. 726/735).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.987 - SP
(2015/0138158-3)**

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: LUIS HENRIQUE BELLO BARBOSA (MENOR)
AGRAVANTE	: ROSA MARIA BELLO - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	: FERNANDO BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO	: FERNANDO LUIS CARDOSO - SP220394
AGRAVADO	: MARIANNA MELLONE DE CAMARGO
ADVOGADOS	: FABIANA MANCUSO ATTÍE GELK - SP250630 HELDER FERREIRA LUCIDOS - SP297571
INTERES.	: CLINICA MEDICA SANFINS DO DOURO LTDA - EPP
ADVOGADO	: EMERSON EUGÊNIO DE LIMA E OUTRO(S) - SP193999
INTERES.	: HOSPITAL ITATIBA LTDA
ADVOGADO	: ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR E OUTRO(S) - SP088645

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A regra geral é de que os recursos devem ser regidos pela lei vigente à época da decisão recorrida.
2. O agravante deve atacar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. Aplicação do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973 e, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
3. Agrado interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.987 - SP
(2015/0138158-3)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LUIS HENRIQUE BELLO BARBOSA (MENOR)
AGRAVANTE : ROSA MARIA BELLO - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : FERNANDO BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO : FERNANDO LUIS CARDOSO - SP220394
AGRAVADO : MARIANNA MELLONE DE CAMARGO
ADVOGADOS : FABIANA MANCUSO ATTÍE GELK - SP250630
HELDER FERREIRA LUCIDOS - SP297571
INTERES. : CLINICA MEDICA SANFINS DO DOURO LTDA - EPP
ADVOGADO : EMERSON EUGÊNIO DE LIMA E OUTRO(S) - SP193999
INTERES. : HOSPITAL ITATIBA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR E OUTRO(S) - SP088645

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 717/718):

"Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte que negou seguimento ao agravo sob o fundamento de intempestividade do recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 418/STJ.

Em suas razões (e-STJ fls. 707/710), os agravantes alegam que 'não houve a interposição de Embargos de Declaração, portanto, não pode-se invocar a súmula supra referida, que refere-se a caso específico, não cabendo interpretação extensiva' (e-STJ fl. 709).

Ao final, requerem a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do regimental pelo colegiado.

É o relatório.

Decido.

De fato, o caso dos autos não se enquadra na orientação da Súmula n. 418/STJ, mormente diante da nova interpretação adotada no julgamento da QO no REsp 1.129.2015 de que existe 'o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior' (QO no REsp 1.129.215, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/9/2015, DJe 3/11/2015).

Assim, com fundamento no art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão agravada (e-STJ fl. 701) e prossigo no exame do agravo.

Na origem, o especial foi inadmitido por não ter sido demonstrada a violação de lei federal, bem como por incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 683/684).

Nas razões do agravo nos próprios autos (e-STJ fls. 687/694), os recorrentes reiteram os argumentos de mérito do recurso especial quanto à alegada ofensa aos dispositivos legais invocados.

O agravo que deixa de refutar especificamente os fundamentos da decisão agravada não é passível de conhecimento em virtude de expressa previsão legal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(CPC, art. 544, § 4º, I) e da incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ. No caso, não foi impugnada a Súmula n. 7/STJ.

Ademais, esta Corte firmou o entendimento de não ser suficiente, no agravo, repetir o teor do recurso especial, sendo necessário impugnar especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (Ag n. 1.136.439/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe 20/5/2009).

Ante o exposto, com fundamento no art. 259 do RISTJ, RECONSIDERO a decisão de fl. 701 (e-STJ) para afastar a intempestividade do recurso especial e NÃO CONHEÇO do agravo nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC.

Publique-se e intimem-se."

O agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/1973, de modo que a análise dos requisitos de sua admissibilidade deve se dar de acordo com as regras insertas naquele diploma processual.

Em obediência ao princípio da dialeticidade recursal, o agravo nos próprios autos deve atacar especificamente os motivos utilizados pela Corte de origem para negar seguimento ao recurso especial.

No caso em análise, a petição do agravo nos próprios autos não impugnou a incidência da Súmula n. 7/STJ, único fundamento da decisão agravada. Limitou-se a reiterar os argumentos do especial, o que atrai a aplicação do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973 e, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Assim, não procedem as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar a conclusão da decisão impugnada.

Por fim, rejeito o pedido de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, uma vez que não ficou comprovada nenhuma conduta maliciosa ou temerária dos agravantes, a justificar tal sanção.

Em tais condições, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0138158-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgRg no AREsp 725.987 / SP**

Número Origem: 90000075420098260281

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIS HENRIQUE BELLO BARBOSA (MENOR)
AGRAVANTE	: ROSA MARIA BELLO - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	: FERNANDO BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO	: FERNANDO LUIS CARDOSO - SP220394
AGRAVADO	: MARIANNA MELLONE DE CAMARGO
ADVOGADOS	: FABIANA MANCUSO ATTÍE GELK - SP250630
	HELDER FERREIRA LUCIDOS - SP297571
INTERES.	: CLINICA MEDICA SANFINS DO DOURO LTDA - EPP
ADVOGADO	: EMERSON EUGÊNIO DE LIMA E OUTRO(S) - SP193999
INTERES.	: HOSPITAL ITATIBA LTDA
ADVOGADO	: ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR E OUTRO(S) - SP088645

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUIS HENRIQUE BELLO BARBOSA (MENOR)
AGRAVANTE	: ROSA MARIA BELLO - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	: FERNANDO BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO	: FERNANDO LUIS CARDOSO - SP220394
AGRAVADO	: MARIANNA MELLONE DE CAMARGO
ADVOGADOS	: FABIANA MANCUSO ATTÍE GELK - SP250630
	HELDER FERREIRA LUCIDOS - SP297571
INTERES.	: CLINICA MEDICA SANFINS DO DOURO LTDA - EPP
ADVOGADO	: EMERSON EUGÊNIO DE LIMA E OUTRO(S) - SP193999
INTERES.	: HOSPITAL ITATIBA LTDA
ADVOGADO	: ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR E OUTRO(S) - SP088645

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.